Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - Cep. 44.910-000

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

Processo Administrativo Nº 101/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição material médico-hospitalar, penso, soluções e medicamentos para atender as demandas da secretaria de saúde do município de América Dourada - BA.

IMPUGNANTE: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiada pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio da senhora Giseli Bassani dos Santos.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de América Dourada para realizarem as licitações na modalidade Pregão Presencial e Eletrônico.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se apresentação da Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I – DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que ao tomar posse do edital percebeu supostos vícios que maculam todo o processo licitatório.

Aponta que o processamento da licitação deveria ser por item e não por lote e que a empresa impugnante é a única no Brasil que possui autorização junto à ANVISA para fornecimento do medicamento Canabidiol no Brasil, que não tem interesse em todo o lote 4, onde está posicionado o produto e que por isso o lote supostamente seria fracassado.

Esse é o breve e essencial relatório.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - Cep. 44.910-000

Passo a análise.

II - ANÁLISE DO PEDIDO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que NÃO foram preenchidos os pressupostos de constituição válidos e regulares do processo.

O impugnante (pessoa jurídica) deixou de apresentar contrato social, documentos do representante legal e procuração em nome da peticionante, não podendo assim, aferir se a pessoa que assinou a petição de impugnação tem poderes para a prática do ato.

De toda sorte, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, da competitividade nas licitações e seleção da proposta mais vantajoso, essa comissão entende por analisar os argumentos da empresa impugnante.

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)

Segundo a impugnante o processamento da licitação deveria ser por item e não por lote e que a empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA seria a única autorizada pela ANVISA à comercializar o medicamento Canabidiol.

Cabe inicialmente esclarecer que em consulta ao site da ANVISA verificou que muito embora a empresa impugnante foi a primeira a conseguir autorização da ANVISA para comercializar o produto, hoje já existem outros laboratórios aptos a comercializar o produto a exemplo de: Canabidiol Verdemed, canabidiol NuNature, canabidiol Farmanguinhos, extrato de Cannabis sativa Promediol e extrato de cannabis sativa Zion Medpharma.

Analisando a real necessidade da junção dos produtos. A regra é que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lotes objetos de natureza distinta, o que não é o caso.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - Cep. 44.910-000

Partindo da análise concreta dos autos, o procedimento licitatório contém 1.022 itens divididos em 22 lotes.

Os itens foram alocados em lotes onde a junção dos produtos possibilitaria uma maior negociação do pregoeiro com as empresas licitantes, pois, observase que nos lotes não há item distintos, em especial, o lote 4 questionado pela empresa impugnada, todos os produtos são relacionados a medicamentos controlados, não havendo, portanto, itens distintos nesse lote.

Ademais, a alegação da impugnante que a simples divisão dos itens da licitação em lotes viola a súmula 247 do TCU, não tem a princípio amparo.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, desde que não haja objetos distintos entre os itens, como é o caso do certame ora questionado.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, "a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

Como bem apontou Justen Filho, não pode ser admitido o fracionamento (licitação por item) quando o objeto for tecnicamente inviável, no caso dos autos correria o risco a Administração de não ter propostas para itens licitados isoladamente, como no exemplo dos medicamentos controlados



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - Cep. 44.910-000

Assim, ficando claro a legalidade da licitação realizada por lote, não havendo neste caso irregularidade. Observa-se, portanto, que não assiste razão a impugnante.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual essa Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Relator deixar claro que a divisão racional dos itens em lotes consideração a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, por si só, não é ilegal.

III - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que NÃO estão presentes os pressupostos de admissibilidade, pela ausência de constituição válida e regular da petição apresentada pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA nos autos do pregão eletrônico Nº 003/2022.

Contudo, em respeito ao princípio do interesse público, analisando os argumentos apresentados, no mérito pelo indeferimento mantendo os termos do edital pregão eletrônico Nº 003/2022.

América Dourada - BA, 05 de abril de 2022.

Daniely Aragão Sousa

Pregoeiro